



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2026

OBJETO: Construção da nova sede da Subseção Judiciária de Patos/PB

PROCESSO SEI: nº 0004287-66.2025.4.05.7400

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021, pela IN SEGES/ME nº 73/2022 e pelas disposições contidas no Edital de Licitação nº 06/2026 e seus anexos, profere a presente decisão administrativa de julgamento da habilitação da licitante CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.426.420/0001-09.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, destinada à contratação da execução da obra de construção da nova sede da Subseção Judiciária de Patos/PB, para a qual foram apresentados documentos relativos à **habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica**, constantes nos autos deste processo administrativo (docs. SEI 5866158, 5866169, 5866111, 5866240, 5866261, 5866289, 5866296, 5866331, 5866343, 5869591 e 5869873).

1.2. Durante a análise da capacidade técnico-operacional, a Comissão Permanente de Contratação promoveu **diligência** para esclarecimentos complementares acerca de determinados itens das parcelas de maior relevância técnica previstas no **subitem 5.6.1.4 do Projeto Básico** que não teriam sido comprovados literalmente - **revestimento cerâmico de paredes (dimensão mínima de 60 x 60 cm), revestimento com mármore, piso tipo porcelanato (dimensão mínima de 60 x 60 cm) e grupo gerador a diesel (mínimo de 150 kVA)** - sendo juntada documentação nos autos de presente processo administrativo (doc. SEI nºs 5869591 e 5869873).

1.3. Por fim, a Equipe de Planejamento da Contratação, a partir da análise das exigências contidas no Edital de Licitação nº 06/2026 e seus anexos, da legislação vigente, das normas técnicas da ABNT e jurisprudência do TCU, realizou a análise técnica qualitativa dos requisitos de habilitação técnica, emitindo o Parecer Técnico nº 19/2026 (doc. SEI 5871736) opinando favoravelmente à habilitação da empresa CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A análise da documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA demonstra o atendimento material das exigências de habilitação previstas no **item 6 do Edital de Licitação nº 06/2026** e no **subitem 5.6 do Projeto Básico**.

2.2. No tocante à capacidade técnico-operacional, a unidade técnica especializada concluiu que os acervos apresentados pela licitante demonstram aptidão materialmente suficiente e compatível para execução das parcelas de maior relevância da contratação, nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destacando que equivalência técnica, a compatibilidade operacional e a ausência de alteração da natureza entre dos serviços comprovados e aqueles previstos no escopo da futura contratação.**

2.3. De fato, a conclusão técnica da Equipe de Planejamento da Contratação considerou, entre outros aspectos:

- a) a equivalência metodológica e operacional dos serviços comprovados;
- b) a inexistência de alteração substancial da complexidade tecnológica dos serviços executados;
- c) a admissibilidade de somatório de atestados prevista no próprio Projeto Básico; e,
- d) a compatibilidade dos acervos apresentados com as exigências do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Ao ser analisado o disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, constata-se que a comprovação da aptidão técnica operacional será realizada mediante comprovação da execução pretérita de serviços com "**similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**", e **não idênticas**, conforme consta abaixo reproduzido (destaques nossos):

[LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

[...]

2.5. Ademais, aplica-se ao caso o disposto no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não constitui motivo para seu afastamento da licitação, evidenciando o novo paradigma do **formalismo moderado** que reina nas licitações públicas atualmente, conforme abaixo:

[LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

2.6. Nessa linha, pode-se destacar que a jurisprudência consolidada do TCU — **Acórdãos 361/2017, 2.302/12, 357/15, 1.211/21 e 117/24**, todos do Plenário, bem como o **Acórdão 7334/2009 - Primeira Câmara** — veda o formalismo exacerbado, com a intenção de que a licitação seja um procedimento formal para

a seleção do fornecedor com a proposta mais vantajosa, e não se torne uma espécie de gincana, equivocadamente focada em selecionar o melhor cumpridor do edital.

2.7. Ademais, deve-se considerar, como elemento adicional relevante da presente decisão administrativa, a necessidade de observância das **consequências práticas do ato decisório**, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB. No caso concreto, eventual inabilitação da licitante acarretaria elevação imediata do valor da futura contratação em aproximadamente **R\$ 236.000,00** (duzentos e trinta e seis mil reais), sem correspondente ganho técnico relevante que justificasse tal medida, especialmente diante da aptidão técnico-operacional satisfatoriamente demonstrada e robustamente justificado no parecer técnico emitido.

2.8. Nesse contexto, esta Comissão Permanente de Contratação acolhe integralmente os fundamentos constantes dos Pareceres Técnicos emitidos pela unidade técnica de engenharia, adotando-os como razão de decidir.

3. DECISÃO

3.1. Diante do exposto esta Comissão Permanente de Contratação **DECIDE**:

3.1.1 **JULGAR HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA**, CNPJ nº 09.426.420/0001-09, tendo em vista a comprovação satisfatória de todas as exigências de habilitação fixadas no Edital e em seus apêndices, observando-se os PARECERES TÉCNICOS emitidos (docs. SEI nºs 5869046 e 5871736); e,

3.1.2. Por consequência, **DECLARAR VENCEDORA** do item do presente certame a empresa **CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA**, CNPJ nº 09.426.420/0001-09, licitante remanescente mais bem classificada no item do certame, com o valor total ofertado de **R\$ 11.536.482,92** (onze milhões, quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO BRAGA GUIMARAES, SUPERVISOR(A) DE SEÇÃO**, em 07/05/2026, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, SUPERVISOR ASSISTENTE DE CONTRATOS**, em 07/05/2026, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DOS SANTOS MACIEL, ASSISTENTE TECNICO DE LICITACOES E REGISTRO DE PRECOS**, em 07/05/2026, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5873197** e o código CRC **B62BEBFB**.